



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

| | |
|----------------------|---|
| Processo: | 00191.000127/2023-23 |
| Interessados: | CLAUDIO VILAR FURTADO JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA |
| Cargos: | ex-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI); e ex-Diretor de Administração do INPI. |
| Assunto: | Representação. Supostos desvios éticos decorrentes de assédio moral coletivo. |
| Relatora: | CONSELHEIRO BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS |

DENÚNCIA. DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE SUPOSTAS DELIBERAÇÕES DA DIRETORIA DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS INICIAIS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ATOS *INTERNA CORPORIS*. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de representação encaminhada pelo Sindicato Intermunicipal dos Servidores Públicos Federais dos Municípios do Rio de Janeiro (SINDISEP-RJ), em 18 de janeiro de 2023, por meio do Ofício Sindisep-RJ n.º 004/2023 (SEI n.º 3895542), à Comissão de Ética Pública (CEP), em face dos interessados **CLAUDIO VILAR FURTADO**, **ex-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)**, e **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA**, **ex-Diretor de Administração do INPI**, referente à suposta prática de advocacia administrativa pelos referidos interessados nas deliberações contidas na Ata de Reunião da Direção do INPI, realizada no dia 28 de dezembro de 2022 (SEI n.º 3895547).

2. A fim de subsidiar a análise de admissibilidade da representação em tela, determinei que os interessados **CLÁUDIO VILAR FURTADO** e **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO** fossem oficiados a se manifestar preliminarmente (SEI n.º 3905461).

3. No mesmo sentido, a Corregedoria e a Comissão de Ética, ambas do INPI, também foram notificadas para informar se teria havido a instauração de procedimento apuratório sobre os fatos ora noticiados.

4. Analisando a sequência documental do presente processo, verifico que o Corregedor do INPI, em resposta ao OFÍCIO N.º 32/2023/CGAPE/SECEP/CC/PR (SEI n.º 3925301) encaminhou o Ofício SEI n.º 3/2023/COGER/PR/INPI (SEI n.º 3958142) e compartilhou a cópia integral do Processo n.º 52402.014019/2022-28 (SEI n.º 3958172). Além disso, informou que teria instaurado Investigação Preliminar Sumária - IPS para apurar os fatos. Posteriormente, a Corregedoria do INPI disponibilizou cópias do Processo SEI INPI n.º 52402.001444/2023-38 (SEI n.º 4561402), que conteria os elementos

colhidos para a elaboração da NOTA TÉCNICA/SEI N° 6/2023/INPI/COGER/PR (SEI n° 4561402, fls. 485-497) e do Processo SEI INPI n° 52402.002420/2023-04 (SEI n° 4561489), que teria registrado os dados de contato pessoal dos agentes públicos que participaram da reunião da Diretoria no dia 28 de dezembro de 2022.

5. De outro turno, em resposta ao OFÍCIO N° 30/2023/CGAPE/SECEP/CC/PR (SEI n° 3925280), o interessado **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA** juntou cópia do Processo INPI n° 52402.001480/2023-00 (SEI n° 3985975) e apresentou esclarecimentos preliminares aduzindo sinteticamente que (SEI n° 3983287, fls. 26-28): (i) a reunião ocorrida no dia 28 de dezembro de 2022 teria buscado harmonizar e simplificar os procedimentos técnicos adotados pela área de contratos do INPI; (ii) não teria participado da reunião, contudo, anuiria com as respectivas deliberações; (iii) o Comitê Brasileiro da Câmara do Comércio Internacional - ICC Brasil seria uma associação civil que reuniria membros com a missão de trazer o setor privado para o centro da agenda do comércio internacional, de tal modo que seria inconsequente a alegação de que o referido interessado teria atuado representando interesses privados; (iv) esclareceu que o escopo da *LES Brasil* seria capacitar profissionais para atuação no mercado global e citou alguns dos respectivos associados; (v) para fins de publicidade, informou que as deliberações da referida reunião teriam sido comunicadas aos seguintes órgãos: SEPEC/ME, o GIPI, sob Coordenação da SEPEC/ME; (vi) em relação à suposta necessidade de consulta pública e análise do impacto regulatório invocadas na representação, reiterou o posicionamento jurídico da NOTA n. 00002/2023/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, expedida pela Procuradoria Federal Especializada - PFE junto ao INPI; e (vii) reiterou que a finalidade do INPI seria o "*Estimular a inovação e a competitividade a serviço do desenvolvimento tecnológico e econômico do Brasil, por meio da proteção eficiente da propriedade industrial*".

6. Por sua vez, em resposta ao OFÍCIO N° 29/2023/CGAPE/SECEP/CC/PR (SEI n° 3925279), além dos anexos encaminhados para ratificar as afirmações prestadas (SEI n°s 4012506, 4012589, 4012610, 4012629 e 4017081), o interessado **CLAUDIO VILAR FURTADO** esclareceu, sinteticamente, que (SEI n° 4012494): (i) a reunião teria sido devidamente convocada no dia 22 de dezembro de 2022 e teria contado com a participação do ex-presidente, dos ex-diretores executivos de marcas, de patentes, de administração, do então Coordenador-Geral de Recursos, do Coordenador-Geral de Contratos e Tecnologia, do Procurador Federal Chefe, da Chefe de Gabinete da Presidência e de outros servidores; (ii) a ata da referida reunião teria sido revista pela Procuradoria do INPI e aprovada por cada um dos diretores individualmente; (iii) os assuntos que foram objeto da deliberação na reunião do dia 28 de dezembro de 2022 já teriam sido debatidos anteriormente pela Coordenação-Geral de Contratos de Tecnologia (CGTEC) e pela Diretoria do INPI, que teriam recebido um relatório em agosto de 2021 com sugestões de desburocratização e de extinção de formalidades; (iv) que no ano de 2022 teriam sido realizadas várias reuniões técnicas para tratar das melhorias no processo de registro e averbação no INPI, a partir de casos práticos, *benchmark* com outros países, dificuldades encontradas por instituições da sociedade civil e das melhorias que o INPI já estaria implementando; (v) o INPI já teria examinado os aspectos jurídicos das deliberações anteriormente à realização da referida reunião; (vi) o INPI teria a atribuição de facilitar e assegurar, por meio de processos céleres e juridicamente seguros, as decisões de registro, concessão e proteção da propriedade intelectual, não podendo criar exigências de registro e averbação de contratos de licenciamento de tecnologia e *know how* que pudessem interferir nas condições contratuais pactuadas entre as partes; e (vii) as deliberações da Diretoria do INPI se harmonizariam com os legítimos interesses dos usuários e do Estado, responsável pela prestação de serviços ágeis, sem exigências burocráticas injustificadas e com a segurança da interpretação que já teria sido sedimentada pela Procuradoria Federal Especializada do INPI.

7. Ainda no campo probatório, em resposta ao OFÍCIO N° 31/2023/CGAPE/SECEP/CC/PR (SEI n° 3925293), o Presidente da Comissão de Ética do INPI disponibilizou o Processo SEI n° 52402.001480/2023-00 (SEI n° 4579751), que teria sido instaurado para tratar da representação do Coordenador-Geral de Contratos de Tecnologia acerca de possíveis desvios éticos praticados pelo corpo Diretivo do INPI e de outros agentes públicos, a partir da Reunião de Diretoria realizada em 28 de dezembro de 2022 (SEI n° 4579741), bem como ofertou os vídeos com as gravações da referida reunião (SEI n° 4579897 a n° 4580120).

8. É o sucinto relatório. Passo à análise de admissibilidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da representação, conforme explico a seguir.

10. É oportuno enfatizar que para o recebimento da denúncia há necessidade de se perquirir a existência de justa causa, que se consubstancia nos indícios mínimos de autoria e de materialidade, considerando que a abertura de procedimento de apuração ética tem como efeito colateral a afetação do *status dignitatis* das autoridades envolvidas.

11. Outrossim, considero importante registrar que o objeto de análise da CEP é a conduta do agente público diante dos padrões éticos vigentes, portanto, o presente voto ater-se-á à análise de condutas antiéticas eventualmente cometidas pelas autoridades.

12. Cumpre esclarecer que, de acordo com as informações constantes nos autos (SEI nº 3895554) e consoante os registros do Portal da Transparência (SEI nºs 3905423 e 3905443), **CLAUDIO VILAR FURTADO, ex-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA, ex-Diretor de Administração do INPI**, submetem-se à competência da CEP, conforme art. 2º, III, do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF, *in verbis*:

"Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento SEIiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista. (destaquei)

13. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar supostas infrações éticas praticadas pelos agentes públicos, passo a analisar os fatos relatados na representação.

14. Ao se examinar o caderno processual, verifico que o representante alegou que os interessados **CLAUDIO VILAR FURTADO e JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA** teriam alterado os entendimentos do INPI sobre uma série de pontos demandados por grupos de interesses privados, sem abrir debates com a sociedade, com os quadros técnicos do INPI ou com outros especialistas em propriedade intelectual.

15. Ademais, o SINDISEP-RJ informou que o interessado **CLAUDIO VILAR FURTADO** teria participado como palestrante-debatedor de um evento privado na véspera da referida reunião, que, segundo o representante, teria sido realizada, exclusivamente, para atender demandas de grupos privados.

16. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes trechos do Ofício Sindisep-RJ n.º 004/2023 (SEI nº 3895542):

"O Sindicato Intermunicipal das Servidoras, Servidores, Empregadas e Empregados Públicos Federais dos Municípios do Rio de Janeiro, SINDISEP-RJ, CNPJ 29.295892/0001-87, situado na Rua Visconde de Inhaúma nº 58 sala 1108 - Centro do Rio de Janeiro RJ, vem por deste COMUNICAR à vossa senhoria, para que sejam tomadas providências, quanto às deliberações contidas na ata da reunião de Diretoria do INPI (anexo 1) realizada aos 28 dias do mês de dezembro do ano de 2022, 'a partir de debates ocorridos e demandas formuladas no marco do Seminário Conjunto organizado pela Licensing Executive Society (LES) Brasil e pela International Chamber of Commerce - ICC-Brasil, em 29 de novembro de 2022 e do qual participou como palestrante-debatedor o Presidente do INPI.

Segundo apreendemos da ata em questão, foram atendidos 'Os aspectos apontados como prioritários pela Licensing Executive Society (LES) Brasil e pela ICC-Brasil assim como os demais procedimentos trazidos à pauta', entidades privadas, não integrantes da estrutura do poder executivo, que representam grupos empresariais estrangeiros e nacionais com interesse direto na flexibilização das normas de transferência de tecnologia e no pagamento de

royalties pelos mesmos. Nesse sentido é fundamental lembrar que o Brasil é importador de serviços tecnológicos, impactando negativamente na balança comercial.

Resta evidente que tais mudanças de procedimento, diferente da boa prática administrativa, não envolveram o debate com servidores das áreas técnicas e, sequer, as habituais consultas públicas realizadas pelo INPI com vistas a considerar as diversas manifestações possivelmente oriundas da sociedade civil acerca das alterações propostas.

Ademais, **causa-nos estranheza a participação do então presidente do INPI em um evento privado, menos de 1 mês antes da citada reunião decisória, ensejar, sem qualquer estudo técnico ou avaliação de impacto, a mudança de tamanha magnitude nos entendimentos e procedimentos administrativos em área finalística do INPI, às vésperas da mudança de gestão do governo federal, para atender, exclusivamente, a demandas de grupos privados, dentre os quais, destaca-se, um deles é braço de organização estrangeira.**" (destacou-se)

17. Considerando o teor das acusações do SINDISEP-RJ, verifico que a representação ostenta verdadeiro inconformismo em relação às deliberações tomadas pelos membros da Diretoria do INPI que, segundo os esclarecimentos dos referidos interessados, já relatados, teriam buscado aprimorar os serviços relacionados ao registro/averbação de contratos de tecnologia.

18. Nessa conjectura, a reunião da Diretoria do INPI, realizada no dia 28 de dezembro de 2022, teria tratado das seguintes deliberações, nos termos da respectiva Ata (SEI nº 3895547):

- Remoção da obrigatoriedade de notariação e apostila/legalização das assinaturas estrangeiras e Aceite de assinaturas digitais sem certificado ICP-Brasil, com dispensa também da necessidade de e-notariação e e-apostila;
- Remoção da obrigatoriedade de rubrica em todas as páginas;
- Remoção da obrigatoriedade de inserção de duas testemunhas quando o contrato prevê uma cidade brasileira como local de assinatura;
- Remoção da necessidade de apresentação de estatuto, contrato social ou ato constitutivo da pessoa jurídica e última alteração sobre objeto social consolidada e representação legal da pessoa jurídica da empresa cessionária, franqueada ou licenciada, domiciliada ou residente no Brasil;
- Pedido de Aceitação inequívoca do licenciamento de tecnologia não patenteada — também conhecido como licenciamento de *know-how*; e
- Impossibilidade de pagamento de *royalties* por pedidos de patentes, de DI e de marcas;

19. Sobre o tema, vale transcrever as seguintes conclusões da NOTA TÉCNICA/SEI Nº 6/2023/INPI/COGER/PR, expedida pelo Corregedor do INPI, em relação aos interessados **CLAUDIO VILAR FURTADO** e **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA** (SEI nº 4561402, fls. 495-497):

"6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do conjunto fático e fundamentos jurídicos obtidos por este Corregedor Setorial, constata-se, pois, identificação das seguintes condutas relacionadas aos agentes apontados pela denúncia à Comissão de Ética Pública, e encaminhados à COGER do INPI:

6.2. Sr. Claudio Vilar Furtado, Presidente do INPI até 02/01/2023:

6.3. **Após o resultado das eleições federais de 2022, participou de compromisso público promovido por associações de representação de empresas privadas, em 29/11/2022. Nessa ocasião recebeu documento intitulado “Relatório recomendações LES Brasil – marco legal de tech transfer” (0768101, f.7), com uma série de questionamentos acerca dos procedimentos e exigências empregados pelo INPI para averbação de contratos de tecnologia, comprometendo-se a responder ao mercado ainda em sua gestão.**

6.4. **O agente recebeu manifestações técnicas da área competente pela averbação desses contratos, especialmente quanto a impactos tributários e de remessas internacionais de divisas, mas de alguma forma as considerou irrelevantes para tomada de decisões.**

6.5. **Então o agente convocou Reunião de Diretoria, nos últimos dias de sua gestão, durante o gozo de férias do Coordenador-Geral da CGTEC, em que avocou para si as decisões deliberadas na Reunião, assim como informa ter se comprometido responder ao mercado**

ainda em sua gestão, emitindo posicionamento favorável às associações, e contrário ao entendimento da área técnica.

6.6. A motivação da decisão se baseia no entendimento evolutivo do INPI entendida pela PFE, desde que sopesados os i possam advir da referida mudança, e que fossem revisitadas as Instrução Normativa INPI n. 70/2017 e a Resolução INPI/PR n. 199/2017. Não se identificaram diligências empreendidas para atender a essas recomendações da PFE.

6.7. **Após avocação da decisão, emitiu e publicou para o mercado Ata de Reunião a qual não retrata de forma fidedigna as discussões**, dando ciência das decisões a diversos setores internos e externos ao INPI, e a agentes do então Governo (0768101, f.75 e seguintes).

6.8. Mesmo após sua exoneração, praticou atos de monitoramento de publicação da Ata de Redir deliberativa na RPI, mantendo acesso a sistemas informáticos internos ao INPI.

6.9. Sr. Júlio César Castelo Branco Reis Moreira, diretor de Administração, agindo no exercício da Presidência do INPI a partir de 18/01/2023:

6.10. Após ser investido no cargo de Presidente do INPI, **o agente emitiu comunicado no sítio do INPI contradizendo comunicado emitido anteriormente, no sentido de que a Ata de Reunião de 28/12/2022 não teria força normativa, necessitando prévia revisão normativa relativa à matéria de averbação e registro de contratos.**

6.11. Em seguida, **encaminhou expediente motivado à CGTEC determinando imediato cumprimento do adotado pelo Corpo Diretivo do Instituto e esposado a título de esclarecimento, não se permitindo qualquer outra ação que não seja a adoção daquilo estabelecido** (0768101, f.109).

(...)

6.15. No caso concreto, a denúncia e o resultado da investigação apontam para eventuais atos supostamente irregulares tenham sido praticados por agentes no exercício da Presidência do INPI, portanto a quem a Corregedoria se reporta administrativamente, direta e objetivamente.

6.16. Ainda, caso se identifiquem indícios de materialidade de irregularidades cometidas por servidores do INPI, S.M.J., tratarão de atos conexos com os atos no exercício da Presidência do INPI.

6.17. Dessa forma, entende-se este Corregedor **incompetente** para exercícios das atribuições conferidas pelo Decreto 5.480/2005, e pela Portaria Normativa CGU nº 27/2022, Art. 5º, incisos III e IV, para instauração de PAD ou proposição de TAC.

6.18. Da mesma forma, entende-se que a vinculação administrativa pode por em dúvida, ao menos aparentemente, a independência do Corregedor para realizar o juízo de Admissibilidade pelo eventual arquivamento dos autos, por qualquer motivação.

6.19. Logo, o Corregedor redigiu de forma objetiva a presente Nota Técnica, ao tempo que DECIDE pelo seu encaminhamento reservado à Comissão de Ética Pública (em resposta ao expediente de 06/02/2023 (0768093); ao Órgão Central da Corregedoria-Geral da União, à Comissão de Ética do INPI; e à Ouvidoria do INPI, para conhecimento. (...)" (*sic*; destacou-se)

20. Nesse contexto, ainda de acordo com a NOTA TÉCNICA/SEI Nº 6/2023/INPI/COGER/PR (SEI nº 4561402, fls. 485-497), os interessados **CLAUDIO VILAR FURTADO** e **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA** teriam praticado atos vocacionados, em tese, ao atendimento de interesses particulares, notadamente das entidades *International Chamber of Commerce - ICC Brasil* e *Licensing Executive Society – LES Brasil*, fatos que, no entendimento do Corregedor do INPI, violariam o papel estratégico da referida Autarquia de proteger o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

21. Para tanto, a NOTA TÉCNICA/SEI Nº 6/2023/INPI/COGER/PR (SEI nº 4561402, fls. 485-497) teria apontado, em tese, os seguintes **desvios funcionais** dos referidos interessados: **(i)** ausência da avaliação dos impactos tributários decorrentes das deliberações tomadas pela Diretoria do INPI na reunião do dia 28 de dezembro de 2022, apesar de o interessado **CLAUDIO VILAR FURTADO** ter sido alertado pela CGTEC de tais consequências, mediante expedientes administrativos, antes e após a reunião de 28 de novembro de 2022; **(ii)** ausência de comunicação direta de tais impactos às partes técnicas interessadas na tributação (RFB, BACEN, CVM, etc.); **(iii)** a evolução da interpretação da atuação do INPI na averbação de contratos de transferência de tecnologia dependeria da necessidade de alteração dos atos normativos em vigor (Instrução Normativa nº 70/2017 e da Resolução INPI/PR nº 199/2017), que ainda não teria sido efetivada; **(iv)** ausência de estudos concretos acerca dos impactos, mormente de natureza administrativa e econômica, recomendados pela Procuradoria do INPI, que decorreriam da mudança do entendimento

quanto à averbação de contratos em que não haja efetiva transferência de tecnologia; (v) apesar de tais alterações não terem sido realizadas, o interessado **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA**, no exercício da Presidência do INPI, mesmo assim teria determinado à CGTEC para que não fossem feitas exigências de cláusulas restritivas de uso da tecnologia e que respeitasse os termos acordados entre as partes; (vi) a referida reunião teria envolvido todo o corpo diretivo do INPI, cujo assunto seria atinente à CGTEC e cujo Coordenador-Geral, na data convocada para a referida reunião, encontrava-se no gozo de férias; (vii) a Ata de Reunião Diretoria do INPI não teria descrito com fidedignidade os fatos, sendo que alguns assuntos consignados não teriam sido abordados, mas constariam como discutidos e deliberados, tal como item "*6 Impossibilidade de pagamento de royalties por pedidos de patentes, de DI e de marcas*"; (viii) durante a mencionada reunião, o interessado **CLAUDIO VILAR FURTADO** teria avocado as respectivas decisões e se comprometido a responder o mercado ainda em sua gestão; (ix) seria incomum deliberar um assunto complexo com celeridade e que teria sido trazido no final do mandato do Governo, isto é, nos últimos dias do mandato da gestão dos referidos interessados; (x) as decisões decorrentes da reunião da Diretoria realizada no dia 28 de dezembro de 2022 teriam sido publicadas de forma açodada; (xi) o interessado **CLAUDIO VILAR FURTADO** teria praticado atos típicos de gestão mesmo após a respectiva exoneração do cargo em 2 de janeiro de 2023, pois teria continuado a acessar os sistemas do INPI; e (xiii) o interessado **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA**, no exercício da Presidência do INPI, teria emitido comunicado no sítio do INPI contradizendo a comunicação anterior da CGTEC sobre as deliberações a respeito de contratos de tecnologia e não teria praticado atos para revogar os dispositivos recomendados pela PFE.

22. Observe-se ademais, que, nos termos do OFÍCIO Nº 6190/2023/CRG/CGU, o Corregedor-Geral da União verificou que os fatos relatados na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 6/2023/INPI/COGER/PR (SEI nº 4561402, fls. 485-497) demandariam a atuação excepcional do Órgão central de correição, razão pela qual concluiu que "*a avocação do referido procedimento disciplinar afigura-se como a medida mais apropriada, de modo a garantir a uniformidade, harmonia e coesão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal*" (SEI nº 4561402, fl. 514).

23. Diante das provas carreadas aos autos, notadamente os tópicos deliberados pelos Diretores da INPI na reunião do dia 28/12/2022, consignados em Ata (SEI nº 3895547), e os supostos desvios funcionais dos interessados **CLAUDIO VILAR FURTADO** e **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA** relatados na NOTA TÉCNICA/SEI Nº 6/2023/INPI/COGER/PR (SEI nº 4561402, fls. 485-497), **entendo que os fatos não podem ser investigados na esfera ética**, como passo a explicar.

24. As competências atribuídas à CEP estão taxativamente previstas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, senão vejamos:

"Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

Parágrafo único. A CEP contará com uma Secretaria-Executiva, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, à qual competirá prestar o apoio técnico e administrativo aos trabalhos da Comissão."

25. O dispositivo acima não abarca a competência para a CEP reexaminar atos de gestão ou

questões internas de entidades autárquicas, como àquelas narradas pelo SINSEP-RJ e relacionadas ao INPI.

26. Com efeito, a observância dessa premissa contribui para a preservação da autonomia e da eficiência de cada entidade autárquica, respeitando as especificidades e os procedimentos internos de cada instituição.

27. Nesse ponto, ressalte-se, também, que cabe a outras instâncias de controle da Administração Pública a responsabilidade pela fiscalização dos atos de gestão. No caso concreto, tal exercício investigativo está sendo realizado pela Corregedoria-Geral da União para fins de **apuração na seara disciplinar**, tal como se infere da avocação contida no OFÍCIO Nº 6190/2023/CRG/CGU (SEI nº 4561402, fls. 514-515).

28. Nessa linha de raciocínio, as supostas infrações **fora** do âmbito ético devem ser apuradas pelas autoridades competentes, nos termos do art. 17 do Decreto nº 6.029, de 2007, senão vejamos:

Art. 17. As Comissões de Ética, sempre que constatarem a possível ocorrência de **ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar**, encaminharão cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo das medidas de sua competência. (destaques não originais)".

29. É dizer, cabendo à CEP apurar as infrações deontológicas éticas ou pertinentes à situação de conflito de interesses, adentrar no caso em comento, perpassaria tal escopo, vez que implicaria em imiscuir-se nos fatos relacionados à ordinária gestão interna das atividades desenvolvidas pela Administração Pública federal, no caso o INPI, com a conseqüente extrapolação das competências estatuídas no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007.

30. Por oportuno, importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, norteada pelo princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia de cada esfera.

31. Nesse condão, importa reiterar que não cabe à Comissão de Ética Pública a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

Processo nº 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28 - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídico-administrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81 - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que proíba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

32. Neste pormenor, vê-se detidamente que, quanto aos fatos em análise, tem-se denúncia desacompanhada de qualquer prova fática que tenha o condão de sustentar o nexos causal ensejador da violação de preceitos éticos.

33. Deveras, imperioso trazer à luz que este colegiado, sob a égide das normas deontológicas éticas, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública. Assim, por permitir prova em contrário, tal presunção *juris tantum* somente poderia ser derruída mediante prova que indicasse a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

34. Em suma, a pretensão da peça acusatória, **para fins de apuração ética**, não trouxe elementos consistentes para demonstrar a materialidade de condutas adversas ao sistema normativo ético, por parte dos interessados.

35. No que tange à alegação de que o interessado **CLAUDIO VILAR FURTADO** teria participado como palestrante-debatedor do Seminário Conjunto organizado pela *LES Brasil* e pela *ICC-Brasil*, em 29 de novembro de 2022, na véspera da referida reunião, entendo que tal fato, por si só, não tem o condão de presumir o desvio de finalidade ou mesmo a suposta prática do ilícito penal de advocacia administrativa. Outrossim, as deliberações da reunião de Diretoria teriam sido tomadas conjuntamente, isto é, por diretores que sequer teriam participado do referido Seminário, mas que estavam convencidos de que tais decisões seriam relevantes para o INPI.

36. Logo, lastreado no art. 18 do CCAAF que dispõe que "*O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes*" (destaquei), entendo pela impossibilidade de seguimento do presente processo.

37. Resta-me afirmar, portanto, que não há nos autos provas cabais sobre ilícitos praticados pelos interessados, não se podendo falar, conseqüentemente, na prática de condutas antiéticas pelas autoridades, nos moldes aqui relatados.

39. Finalmente, vale ainda lembrar que a Lei nº 13.869, de 2019, capitulou, em seu art. 27, como indevido "*requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa*"; e ainda em seu artigo 30, que também condena possibilidade de "*dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente*."

41. Ante o exposto, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto ao possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte dos interessados **CLAUDIO VILAR FURTADO**, ex-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA**, ex-Diretor de Administração do INPI, de modo que sugiro o arquivamento dos autos.

III – CONCLUSÃO

44. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados **CLAUDIO VILAR FURTADO**, ex-Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), e **JÚLIO CÉSAR CASTELO BRANCO REIS MOREIRA**, ex-Diretor de Administração do INPI, sem prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

45. É como voto.

46. Dê-se ciência da presente decisão à Corregedoria e à Comissão de Ética, ambas do INPI, bem como à Corregedoria-Geral da União.

BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Espiñeira Lemos, Conselheiro(a)**, em 29/07/2024, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5833190** e o código CRC **2781DD10** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000127/2023-23

SUPER nº 5833190